

### ***Objectivos da lei:***

- Promover o voluntariado e o espírito de solidariedade em Moçambique;
- Promover um quadro legal de apoio e reconhecimento às pessoas que trabalham em bases voluntárias, em áreas tais como: desenvolvimento da democracia e promoção dos direitos humanos, consolidação da unidade nacional, promoção da assistência social e saúde pública, preparação e resposta a desastres, promoção da cultura, defesa e conservação do património histórico e artístico, defesa e preservação do meio ambiente;
- Promover a pesquisa sobre o trabalho voluntário em Moçambique e sobre os programas executados por voluntários , incluindo o seu impacto e o seu valor social e económico, bem como a sua divulgação;
- Promover medidas que assegurem o recrutamento e retenção de voluntários nas organizações que trabalham nessa base, considerando os direitos e deveres dos voluntários;
- Facilitar a adopção de medidas fiscais ou outras que impulsionem a actividade de organizações que trabalham com voluntários;
- Reconhecimento do papel dos voluntários no desenvolvimento do País.

**Foi consultora do projecto numa base voluntária, Ana Maria Joaquina Abubacar.**



## **Ante projecto de lei sobre trabalho voluntário em Moçambique**

### ***Preâmbulo:***

Moçambique é um dos países que tem se beneficiado da contribuição significativa de voluntários para o aumento da protecção social e para a satisfação das aspirações dos cidadãos num contexto de melhoria do bem estar económico e social.

O trabalho voluntário em Moçambique assenta em raízes da tradição e da História do Povo Moçambicano. São sobejamente conhecidas as formas de ajuda mútua e outras formas de trabalho voluntário ainda hoje praticadas em muitas regiões do país, em particular nas zonas rurais. É também sabido o papel que o trabalho voluntário de milhares de cidadãos moçambicanos desempenhou na conquista pela independência nacional.

Nenhum desenvolvimento é possível, se não contar com a participação desinteressada e abnegada dos cidadãos na procura de soluções adequadas e comuns para os problemas que os afectam. A promoção dos espírito de solidariedade e de trabalho voluntário é um dever do Estado Moçambicano, que tem que criar as condições para que ele se possa concretizar, em particular através da educação das novas gerações.

A importância do trabalho voluntário, levado a cabo sobretudo por indivíduos e organizações da sociedade civil , agindo a nível local , nacional e internacional, em parceria com o governo , e a convicção de que o esforço dos voluntários é mais do que nunca necessário para combater o impacto negativo dos problemas globais que assolam o planeta, levam à necessidade do estabelecimento de um quadro jurídico que permita disciplinar e regular todas as acções de trabalho voluntário em Moçambique. Este quadro jurídico assenta nas seguintes bases constitucionais:

No seu Artigo 76 a Constituição da República diz o seguinte:

"1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.

2. As organizações sociais e as associações têm o direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades. Nos termos da lei."

Diz ainda a Constituição no Artigo 34:

"1. As organizações sociais, como formas de associação de cidadãos com afinidades e interesses próprios, desempenham um papel importante na promoção da democracia e na participação dos cidadãos na vida pública.

2. As organizações sociais contribuem para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como para a elevação da consciência individual e colectiva no cumprimento dos deveres cívicos."

Outras passagens da Constituição mencionam:

Artigo 51, 1 : "O trabalho é dignificado e protegido, e é a força motriz do desenvolvimento"

Artigo 54, 3: "O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível de saúde da comunidade"

Artigo 58, 3 : " O Estado promove, apoia e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, no desenvolvimento e na defesa do País."

## **CAPÍTULO I**

### **Princípios gerais**

#### **Artigo 1**

##### **Objecto**

**1.** A presente lei estabelece o regime jurídico , sobre o serviço voluntário e de actividades afins prestada por pessoa física ou pessoa colectiva de direito Privado de interesse público.

#### **Artigo 2**

##### **Definições**

**1.** Considera-se trabalho voluntário , para efeitos desta lei ,a prática de acções não remuneradas de interesse social e comunitário levadas a cabo de uma forma desinteressada, no âmbito de projectos , programas e outras formas de intervenção ao serviço dos individuos, das famílias e da comunidade, enquadradas por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos .

**2.** Entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos são entidades cujas actividades revestem interesse social e comunitário e podem ser desenvolvidas nos domínios cíveis do desenvolvimento da democracia, da acção social,da

saúde ,educação,da ciência e cultura,defesa do património e do ambiente,da gestão de calamidades ,da solidariedade social e de outros de natureza análoga.

**3.** Para efeitos desta lei a expressão “sem fins lucrativos”considera-se como consequência do exercício da pessoa jurídica de direito Privado ou público,que não distribui,entre os seus sócios ou associados,assessores,directores,empregados ou doadores,eventuais excedentes operacionais,brutos ou líquidos ,dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu património eferidos mediante o exercício das suas actividades e que os aplica integralmente na conssecução do respectivo objecto social.

**4.** Voluntário é a pessoa física ou colectiva que presta actividades nos termos do número anterior,e,que não gera vínculo laboral nem de natureza contractual ou afim.

### **Artigo 3**

#### **Natureza jurídica do voluntariado**

**1.** O trabalho voluntário não gera vínculo laboral nem de natureza contractual ou afim,mas o prestador poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho do serviço voluntário.

**2.** As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

### **Artigo 4**

#### **Seguro de risco**

Sempre que as acções a serem praticadas em regime de voluntariado possam perigar a vida ou pôr em causa a integridade física, ou ainda que possam acarretar eventuais riscos para a pessoa do voluntário,as entidades públicas ou privadas que o enquadram deverão providenciar um seguro que cubra a totalidade dos riscos a que o voluntário se encontra exposto.

## **Artigo 5**

### **Valor social do voluntariado**

O estado reconhece o valor social do voluntariado como expressão livre de uma cidadania activa e solidária , promove e garante a sua autonomia e pluralismo.

## **Artigo 6**

### **Princípios do voluntariado**

**1.** O voluntariado obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuitidade, da responsabilidade e da convergência:

**a)** o princípio da solidariedade traduz-se na responsabilidade de todos os cidadãos pela realização dos fins do voluntariado;

**b)** o princípio da participação implica a intervenção das organizações representativas do voluntariado em matérias respeitantes aos domínios em que os voluntários desenvolvem o seu trabalho;

**c)** o princípio da participação implica a intervenção das organizações representativas do voluntariado em matérias respeitantes aos domínios em que os voluntários desenvolverem o seu trabalho;

**d)** o princípio da cooperação envolve a possibilidade das organizações promotoras e as organizações representativas do voluntariado estabelecerem relações e programas da acção consertada;

**e)** o princípio da complementaridade pressupõe que o voluntário não deva substituir os recursos humanos considerados necessários á prossecução das actividades das organizações ou instituições estatutariamente legalmente definidos ;

**f)** o princípio da gratuitidade pressupõe que o voluntário não seja renumerado pelo exercício do seu trabalho voluntário;

**g)** o princípio da responsabilidade reconhece que o voluntário é responsável pelo exercício da actividade que se compromete realizar , dadas as expectativas criadas aos destinatários do trabalho voluntário;

**h)** o princípio da convergência determina a harmonização da acção do voluntário com a cultura e objectivos institucionais da entidade promotora.

## **Artigo 7**

### **Direitos do voluntário**

São direitos do voluntario:

**1.**

**a)** ter acesso a programas de formação inicial e contínua,tendo em vista o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário;

**b)** dispor de carta de identidade de voluntário;

**c)** exercer o seu trabalho voluntário em condições de higiene e segurança;

**d)** faltar justificadamente se empregado,quando convocado pela organização promotora,nomeadamente por motivo do cumprimento de missões urgentes em situações de emergência ,calamidade pública ou equiparadas;

**e)** receber indemnizações ,subsídios e pensões,bem como outras regalias definidas legalmente em caso de acidentes ou doenças contraídas no exercício do trabalho voluntario;

**f)** estabelecer com a entidade que colabora um trabalho de voluntariado que regule suas relações mútuas e o conteúdo ,natureza e duração do trabalho voluntário que vai realizar;

**g)** ser ouvido na preparação das decisões da organização promotora que afectam o desenvolvimento do trabalho voluntário;

**h)** beneficiar de um regime especial de utilização de transportes públicos, na qualidade de voluntário, nas condições estabelecidas na legislação aplicável;

**i)** ser reembolsado das importancias despendidas no exercício de uma actividade programada pela organização promotora , desde que inadiáveis e

devidamente justificadas dentro dos limites eventualmente estabelecidos pela mesma entidade;

2. as faltas justificadas previstas na alínea *d)* contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e não podem implicar perda de qualquer direito ou regalias.

## **Artigo 8**

### **Deveres do voluntário**

São deveres do voluntário:

- a)** Observar os princípios deontológicos por que se rege a actividade que realiza, designadamente o respeito pela vida privada de todos quantos dela beneficiam;
- b)** Observar as normas que regulam o funcionamento da entidade a que presta colaboração e dos respectivos programas ou projectos;
- c)** Actuar de forma diligente, isenta e solidária;
- d)** Participar em programas de formação que eventualmente possam ser organizados, destinados ao correcto desenvolvimento do trabalho voluntário;
- e)** Colaborar com os profissionais da organização promotora, respeitando as suas opções e seguindo suas orientações técnicas;
- f)** Garantir a regularidade do exercício do trabalho voluntário de acordo com o acordado com a organização promotora;
- g)** Utilizar devidamente a identificação como voluntário no exercício da sua actividade.

## **Artigo 9**

### **Programa do voluntariado**

Deve haver um acordo de programação do trabalho voluntário entre a organização promotora e o voluntário onde, no âmbito das leis aplicáveis e estatutárias, conste o seguinte:

- a)** a definição do âmbito do trabalho voluntário tendo em conta o perfil do voluntário, os domínios da actividade previamente definidos pela organização

promotora, os critérios de participação nas actividades por ela promovida, a sua duração e as formas de desvinculação;

**b)** as condições de acesso aos locais onde deva ser desenvolvido o trabalho voluntário, como por exemplo lares, estabelecimentos prisionais e hospitalares;

**c)** a realização das acções de formação destinadas ao bom desenvolvimento do trabalho voluntário, e sua avaliação periódica;

**d)** o modo de resolução de conflitos entre a organização promotora e o voluntário.

## **Artigo 10**

### **Cessação do trabalho voluntário**

O voluntário que pretenda interromper ou cessar o trabalho voluntário deve informar a entidade promotora com maior antecedência possível.

## **CAPÍTULO II**

### **Das pessoas colectivas do trabalho voluntário**

#### **Artigo 11**

##### **Qualificações**

Podem qualificar-se como pessoas colectivas do trabalho voluntário de interesse público as pessoas jurídicas de direito privado e público, sem fins lucrativos, desde que os seus objectivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por lei.

#### **Artigo 12**

##### **Objectivos sociais da pessoa colectiva do trabalho voluntário**

São objectivos sociais da pessoa colectiva do trabalho voluntário os seguintes:

**a)** promoção do voluntariado;

**b)** desenvolvimento da democracia e respeito pelos direitos humanos;

- c)** consolidação da unidade nacional;
- d)** promoção da assistência social e saúde pública;
- e)** participação em actividades de preparação e resposta a desastres naturais ou outros;
- f)** promoção da cultura, defesa e conservação do património histórico e artístico;
- f)** defesa e preservação do meio ambiente.

### **Artigo 13**

#### **Constituição e reconhecimento da pessoa colectiva do trabalho voluntário**

A pessoa colectiva interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento ao Ministério da Justiça.

### **Artigo 14**

#### **Perda de qualidade**

Perde-se a qualidade de pessoa colectiva do trabalho voluntário nos seguintes casos:

- a)** a pedido da própria pessoa colectiva de trabalho voluntário;
- b)** mediante decisão proferida em processo administrativo;
- c)** por iniciativa do Ministério Público.

### **Artigo 15**

#### **Parcerias**

Podem as pessoas colectivas de trabalho voluntário firmar parcerias com as instituições governamentais e privadas, estabelecendo o vínculo de cooperação para a execução e fomento das actividades de interesse colectivo ou público.

### **Artigo 16**

#### **Fiscalização**

A execução do objecto da parceria será acompanhado e fiscalizado por:

- a)** órgão administrativo local, da área da realização da actividade pública;

**b)** órgãos da pessoa colectiva pública ou privada parceira na cooperação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições finais**

#### **Artigo 17**

É vedada às pessoas colectivas de trabalho voluntário a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais.

#### **Artigo 18**

As pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos , qualificados com base em outros textos legais, poderão qualificar-se como pessoa colectiva de trabalho voluntario, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.

#### **Artigo 19**

#### **Regulamentação**

O conselho de ministros elaborará a regulamentação da presente lei no prazo de cento e oitenta dias ,a partir da sua entrada em vigor.

#### **Artigo 20**

#### **Entrada em vigor**

A presente entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

O presidente da Assembleia da República \_\_\_\_\_